

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C   | De 04 / 11 / 19 99    |
| C   | st<br>Rubrica         |



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo** : 13629.000317/95-54  
**Acórdão** : 202-11.275  
  
**Sessão** : 09 de junho de 1999  
**Recurso** : 105.766  
**Recorrente** : ATF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**Recorrido** : DRJ em Juiz de Fora - MG

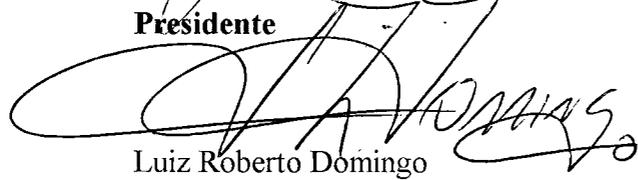
**COFINS – LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - NULIDADE – Não é considerado nulo o auto de infração preparado fora do local da verificação da falta, se a autoridade autuante dispunha dos elementos necessários à constituição do crédito tributário e a intimação tenha sido feita pessoalmente. Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ATF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1999

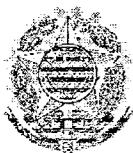
  
 Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
 Luiz Roberto Domingo  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, Ricardo Leite Rodrigues, Antonio Carlos Bueno Ribeiro e Maria Teresa Martínez López.

cl/fclb





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo** : 13629.000317/95-54

**Acórdão** : 202-11.275

**Recurso** : 105.766

**Recorrente** : ATF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício, instrumentalizado por Auto de Infração, em 02/10/95, no qual foi constituído crédito tributário, com fundamento legal os artigos 1º ao 5º, da Lei Complementar nº 70, de 30/12/91, acrescido da multa de ofício de 100%, com fundamento no art. 4º da Lei nº 8.218/91, e juros, na forma prescrita nas legislações conforme descritas às fls. 06, face à falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, relativos às competências de maio a agosto de 1993 e novembro de 1994.

Intimada do lançamento, na mesma data (02.10.95 - fls. 01), a recorrente instrumento tempestiva Impugnação, na qual aduz unicamente que o auto de infração é nulo, uma vez que não foi lavrado no local da verificação da falta, na forma prevista no art. 10, *caput*, do Decreto nº 70.235/72.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, a autoridade julgadora de primeira instância entendeu ser parcialmente procedente o lançamento tributário, tendo ementado sua decisão da seguinte forma:

### **“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

#### **NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

##### **- CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

. **CONSTITUIÇÃO** . O lançamento de ofício da constituição terá lugar quando o contribuinte não efetuar ou efetuar com insuficiência o pagamento da contribuição dentro do prazo legalmente determinado.

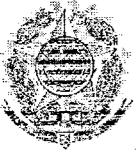
##### **- LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**APLICAÇÃO** . **Penalidades** – A aplica-se a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

#### **NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

**NULIDADE** – Inexistindo incompetência ou preterição do direito de defesa, não há como cogitar-se de nulidade, tanto do processo, como do lançamento, face ao estabelecido no artigo 59 do Decreto nº. 70.235/72.

**Lançamento parcialmente procedente.”**



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13629.000317/95-54**

**Acórdão : 202-11.275**

A decisão manteve, assim, o lançamento tributário, reduzindo a multa de ofício na forma do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 para o percentual de 75%, redução que alcança os lançamentos não julgados de forma definitiva.

Devidamente intimada, via postal, cujo Aviso de Recebimento – AR indica o recebimento, em 10.07.97, a Recorrente remeteu, em 12.08.97, também por via postal, Recurso Voluntário, no qual ratifica os termos da impugnação, contra a decisão singular.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo** : 13629.000317/95-54  
**Acórdão** : 202-11.275

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO

Pelo que se vislumbra, a recorrente não contesta ser devedora da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, apegando-se, tão-somente, à questão formal do ato de lançamento tributário, o qual foi formalizado de forma regular, segundo os ditames das normas legais aplicáveis.

Improcedem as alegações de que o auto de infração não cumpriu os requisitos formais previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, uma vez que às fls. 02 e seguintes, constata-se a descrição dos fatos, as bases de cálculo, bem como a capitulação legal da incidência da Norma Jurídica Tributária – NJT aos fatos geradores da contribuição. Nos anexos do auto de infração e que o integram a autoridade fiscal fez constar a alíquota cabível e, em relação às penalidades, sua quantificação e enquadramento legal.

De outro lado, nada impede a fiscalização de fazer as verificações necessárias no estabelecimento da recorrente, preparar a autuação e intimar pessoalmente a contribuinte do lançamento. O intuito da norma contida no *caput* do art. 10 do Decreto nº 70.235/72 está relacionada à vedação de o auto de infração ser lavrado à revelia de um procedimento de fiscalização, o que caracterizaria presunção de débito, prerrogativa que não é dada à administração tributária.

Lutero Xavier Assunção (in, Processo Administrativo Tributário Federal, Edipro, Bauru-SP, 1998, pág. 61/62) explica que:

“O art. 10º do Decreto em comento dispõe que o auto de infração deverá ser lavrado *“no local da verificação da falta”*. Temos aqui um caso bem caracterizado em que o legislador (decretalista), incorre em imprecisão devido à má escolha dos termos legais, tornando inaplicável, supérflua, ociosa a norma. Verificação é ato ou efeito de `verificar` os significados de “comprovar, corroborar, realizar-se, cumprir-se”. Literalmente, portanto, local de verificação da falta, tanto pode ser o lugar onde ocorreu a prática infratora como o local onde a autoridade comprova a sua existência, seja na sede do contribuinte, seja na repartição, seja no veículo oficial, seja no domicílio que qualquer dos dois funcionários, seja a meio caminho de qualquer desses locais, como decidido no



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13629.000317/95-54**  
**Acórdão : 202-11.275**

Acórdão 103-04.344 da 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes. Diz a ementa:

*"TRPJ - Auto de Infração. De acordo com o art. 10 do Decreto nº 70.235/72, o Auto de Infração deve ser lavrado no local da verificação da falta, o qual não corresponde, necessariamente, ao local da ocorrência da falta, a delimitação dos meios e dos locais utilizados nos trabalhos da fiscalização."*

Parece-nos que o autor do texto pretendeu fazer observar o *'princípio da imediatidade'* do Direito Administrativo e o Direito do Trabalho, pelo qual a apenação do faltoso por superior hierárquico deve ser pronta, sem ressalva a direito para punir em ocasião futura, admitindo todavia que entre o conhecimento da falta e aplicação de sua punição decorra lapso temporal variável segundo as circunstâncias. Semelhante, a lavratura de auto de infração por violação de norma tributária, dá-se de imediato, compreendendo sua constatação, o estudo da modalidade delituosa, o enquadramento legal, a formação da peça vazada em termos claros e objetivos e seu oferecimento à assinatura do faltoso, configurando a notificação, conforme dispõem os incisos do artigo."

Esta, inclusive, é a diferença fundamental entre o ato administrativo do lançamento e o ato administrativo de notificação, enquanto um é obtido por meio de procedimento fiscalizatório, o segundo é obtido pelo conhecimento da ocorrência do fato gerador, por parte da administração tributária, em virtude do cumprimento, por parte do contribuinte, de obrigações acessórias de informação.

Com efeito, os autos trazem mais informações que as necessárias, inclusive, as atinentes a outra fiscalização na qual verificou-se que a recorrente emitiu notas fiscais calçadas, que por si só depõe contra integridade da recorrente.

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário, por tempestivo, para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1999

LUIZ ROBERTO DOMINGO